



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref: Pregão Eletrônico nº 011/2023
Processo Administrativo nº 098/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA DIVERSOS.

O presidente da Comissão Permanente de Licitações de Itagimirim/BA vem responder ao pedido de impugnação impetrado pela empresa NASA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI, CNPJ nº 30.723.567/0001-57, enviado por e-mail à esta Comissão Permanente de Licitações, no dia 31/07/2023, onde indaga acerca de suposta ausência (ilegal) de exigência em Edital quanto à qualificação técnica dos licitantes.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, atenta-se para a disposição contida no Art. 24 do Decreto nº 10.024/19, qual seja:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Tal pedido foi encaminhado a esta Comissão via e-mail, no dia 31/07/2023. Tem-se, portanto, que tal peça foi interposta de forma **tempestiva**.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o Edital da licitação em epígrafe tornara-se viciado quando não trouxe, em seu elenco de exigências a título de qualificação técnica, a determinação para que sejam apresentadas a autorização de funcionamento de empresa da ANVISA e o Alvará Sanitário. Induz que esta obrigação decorre do Art. 30, IV, Lei Federal 8.666/93, posto que se trata de um requisito previsto em legislação especial (Lei Federal nº 6.360/76).

DO PEDIDO



Ante o exposto, requer:

- 1) A impugnação do Edital, nos seus atuais termos;
- 2) A retificação do texto do Edital para inclusão de novas exigências para qualificação técnica.

DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

A alegação da impugnante de que a exigência de Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA, juntamente com o Alvará Sanitário, respalda-se nos dizeres do Art. 30, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, é verdadeira.

É incontroverso que há normas específicas determinando o porte de documentação especial para a comercialização dos itens que a administração pública pretende adquirir através do Pregão Eletrônico nº 011/2023. Em linhas gerais, o conjunto de normas constituído pela Lei Federal 6.360/76, Decreto nº 8.077/13 e Resolução nº 016/2014 da ANVISA, determina que as empresas que comercializam os produtos objeto desta licitação possuam Autorização de Funcionamento da Anvisa (AFE) e Alvará Sanitário expedido pelo órgão competente da sede da licitante.

Essa coleção normativa é reforçada pelo entendimento dos tribunais superiores. Em síntese, o TCU, em sede de representação (037.339/2019-2), e após consulta à própria Anvisa, concluiu que as empresas que visam fornecer produtos de limpeza por meio de licitação deversão possuir AFE, nos termos do Art. 3º da RDC 016/2014. O STJ, por sua vez, através de voto proferido pelo Ministro Humberto Martins (AgRg no AREsp 458436/RS – Segunda Turma), concebeu que:

“Logo, considerando que o objeto do pregão consiste na escolha da melhor proposta para registro de preços para aquisição de fraldas descartáveis, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde (gênero no qual estão inseridas as fraldas descartáveis, ex vi da definição contida no RDC N.º 211/2005 e no item 1.2 da Portaria n.º 1.480/90, ambos da ANVISA), envolvendo, portanto, pessoas jurídicas, conclui-se, em cognição sumária, que a referida aquisição licitada subsume-se à definição de distribuição ou comércio atacadista, e não de comércio varejista, mister para o qual é cogente a apresentação da AFE.”



Em resumo, sendo um negócio envolvendo duas pessoas jurídicas, há de se enquadrar a licitante, de forma automática, na condição de atacadista, assim lhe afastando o benefício “cedido” pelo Art. 5º, III, da RDC 016/2014 da ANVISA.

Pelo exposto, reputo razoável o pedido, bem como as razões que lhe acompanham, para determinar o acolhimento da peça impugnatória, a reforma da redação do Edital e a remarcação da Sessão Pública, nos termos do § 3º, do Art. 24 do Decreto nº 10.024/19.

DA CONCLUSÃO

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitações delibera por conhecer o pedido para, no mérito, **CONCEDER-LHE** provimento.

É o relatório.

Itagimirim/BA, 02 de Agosto de 2023.

André Luiz de Oliveira Souza Júnior

Presidente da Comissão Permanente de Licitações